EMPRÊSAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO — ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS — COMPETÊNCIA

— Inexistindo lei especial declarando a emprêsa concessionária de serviço público isenta de determinado tributo, procede o executivo fiscal, uma vez que aos serviços localizados no município tributante não se aplicam as isenções concedidas aos demais serviços da mesma emprêsa, dos quais são independentes.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

The Western Telegraph Co. Ltd. *versus* Municipalidade de São Paulo

Apelação n.º 23.071 — Relator: Sr. Desembargador

MANUEL CARNEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 23.071, de São Paulo, entre partes — The Western Telegraph Co. Ltd., agravante, e Municipalidade de São Paulo, agravada, acordam em Segunda Câmara Civil

do Tribunal de Apelação negar provimento ao recurso, confirmando a sentença de fls., pagas as custas pela recorrente.

A sentença está muito bem lançada e apoiada em bons fundamentos.

Pode discordar-se dela na parte relativa à competência para conceder a isenção pleiteada pela agravante: se ao poder concedente; se ao tributante.

Entretanto, no caso, não há necessidade de discutir a questão, porque, como bem mostrou o juiz, na espécie não existe a lei concedendo isenção de impostos, e isso quer por parte do poder concedente (União), quer por parte do poder tributante (Município).

Justifica-se, pois, a cobrança do impôsto, e a penhora deve ser mantida

São Paulo, 29 de agôsto de 1944. — *Almeida Ferrari*, Presidente. — *Manuel Carneiro*, Relator. — *Percival de Oliveira*.

SENTENÇA

Omissis...

1 A matéria constante do presente executivo já foi objeto da apreciação por parte dêste juízo em executivos anteriores. Os argumentos ora em discussão são os mesmos e a situação de fato não se alterou. Êste juízo, revendo agora êsses argumentos e essa situação de fato, não encontrou elementos que modificassem os pontos de vista já expendidos nas sentenças anteriores, pelo que, os mantém.

2 A discussão da matéria apresenta aspectos doutrinários interessantes. Qual o poder competente para decretar a isenção, nos têrmos do art. 32, parágrafo único, letra c, da Constituição? O poder concedente ou o poder tributante? Tem êste juízo decidido que o poder concedente é o competente para decretar a isenção. Invoca-se, para defender a tese contrária, a autonomia municipal e a discriminação tributária estabelecida na Constituição. Em que pesem êsses argumentos, continuo a pensar que ao poder concedente cabe decretar isenções. E, neste caso, em particular, entendo ser essa a conclusão aplicável. A autonomia, sendo poder conferido pela União, e não poder inerente ao município, deve ser entendida dentro das limitações com que foi conferida. O município tem autonomia na forma estabelecida pela Carta Constitucional, com as restrições dela decorrentes. A Constituição deve ser entendida e apreciada como um todo harmônico. Assim, a autonomia pode ser invocada quando não colida com outra atividade que a Constituição reserva ao Estado ou à União. Quando a atividade que a Constituição reserva à União ou ao Estado interfira com a atividade concedida ao Município em virtude de sua autonomia, deve-se entender que esta sofreu restrição nessa parte, ao ser conferida.

Na hipótese, trata-se de matéria reservada à União, não sendo permitido ao Município interferir. Diz a Constituição, art. 15, n.º VII: "Compete privativamente à União, explorar ou dar em concessão os serviços de telégrafos, etc." E, no art. 16, n.º X: "Compete privativamente à União o poder de legislar sôbre correios, telégrafos e rádio comunicações". Vê-se, pois, que sòmente a União pode dar em concessão serviços de telégrafos. Sòmente ela pode sôbre tal assunto legislar. Conseqüentemente, sòmente ela pode declarar em lei se tal serviço é de interêsse comum ou não, concedendo-lhe isenções. O Município não pode entrar em tal apreciação e, dessa forma, admitindo-se a tese de que o poder tributante é o único que pode decretar a isenção, teríamos que nunca as emprêsas que explorarem serviços telegráficos poderiam gozar de isenções de tributos municipais, conclusão que é absurda por contrariar os princípios de interêsse geral. Fixado, assim, que, ao poder concedente, no caso, cabia decretar as isenções estabelecidas em favor da concessão, cabe examinar se elas existem.

3 A embargante invoca o decreto imperial n.º 5.270, de 26 de abril de 1873, e o Decreto n.º 3.305, de 6 de junho de 1899, do Govêrno da República, além do Decreto n.º 15.193, de 24 de dezembro de 1921, que autorizou o estabelecimento dos fios terrestres. Os dois primeiros decretos citados estabelecem isenção de impostos para os serviços a que se referem. Porém, as isenções estabelecidas sòmente prevalecem, como é claro, dentro dos limites da concessão. E a concessão fixada pelos aludidos decretos não se estendia até o Município da Capital, tanto que, para trazer os seus serviços até aqui, necessitou a ré de obter nova permissão, consubstanciada no Decreto n.º 15.193, de 1921. Êsse decreto autorizou a "The Western Telegraph Company Limited, mediante condições, a construir, manter e trafegar, sem privilégio nem monopólio, linhas telegráficas terrestres entre as cidades de São Paulo e Santos, onde serão ligadas à rêde telegráfica submarina". Vê-se, pois, pelo próprio enunciado da ementa da lei, reprodução, aliás, do seu artigo único, que se trata de permissão ou concessão nova, embora êsses serviços devessem entrar em conexão com os já existentes. Essa circunstância vem melhor esclarecida e fixada na cláusula 30, quando estabelece que "a presente autorização é independente das demais exploradas pela Companhia". Era necessário, pois, que a concessão ou permissão esta-

belecida pelo Decreto n.º 15.193, citado, viesse acompanhada da declaração expressa das isenções tributárias aplicáveis. Não havendo essa declaração, os serviços que êsse decreto regulou não gozam de nenhuma. Ora, os tributos cobrados referem-se aos serviços localizados neste município, nos têrmos do citado decreto. A êles não se aplicavam as isenções concedidas aos demais serviços da embargante, dos quais são independentes. Não existe, pois, lei especial aplicável à espécie, declarando isenção tributária, pelo que improcedem os embargos.

4 Por todo o exposto, julgo procedente o executivo e subsistente a penhora, condenando a executada no pedido e custas. Publicada nesta audiência, ficam intimadas as partes.

São Paulo, 15 de maio de 1944. — *Tácito Morbach de Góis Nobre.*